



Processo SEF 00009929/2025

Dados da Autuação

Autuado em: 04/06/2025 às 13:41

Setor origem: SEF/GETRI - Gerência de Tributação

Setor de competência: SEF/DIAT - Diretoria de Administração Tributária

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Classe: Processo sobre Anteprojeto de Lei

Assunto: Anteprojeto de Lei

Detalhamento: Minuta de anteprojeto de lei que "estabelece condições e procedimentos para a celebração da transação tributária nas hipóteses que especifica"



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

OFÍCIO Nº 143/2025/SEF/DIAT

Florianópolis, 27 de junho de 2025

Senhor Consultor,

Segue para análise e elaboração de parecer a inclusa minuta de anteprojeto de lei, que “estabelece condições e procedimentos para a celebração da transação tributária nas hipóteses que especifica”.

O detalhamento do Projeto de Lei encontra-se na Exposição de Motivos nº 080/2025 e em seu Anexo Único, que apresenta quadro comparativo entre a redação atual e a proposta, bem como a respectiva justificativa.

Por fim, solicitamos a tramitação da presente minuta em regime de urgência, tendo em vista a relevância da matéria para recuperação de créditos devidos à Fazenda Pública e para a extinção de litígios.

Atenciosamente,

Dilson Jiroo Takeyama
Diretor de Administração Tributária
(assinado digitalmente)

Senhor
GUSTAVO STOLLMEIER MATIOLA
Consultor Executivo
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **2KXEZ567**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DILSON JIROO TAKEYAMA (CPF: 086.XXX.037-XX) em 27/06/2025 às 18:55:48

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2019 - 12:58:28 e válido até 16/01/2119 - 12:58:28.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDk5MjlfOTk0OV8yMDI1XzJLWEVaNTY3> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00009929/2025** e o código **2KXEZ567** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

PARECER Nº 209/2025-PGE/COJUR/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SEF 9929/2025

Assunto: Minuta de Projeto de Lei.

Origem: Secretaria de Estado da Fazenda

Direito constitucional e tributário. Processo legislativo. Projeto de lei que “estabelece condições e procedimentos para a celebração de transação nas hipóteses que especifica”. Instituição das diretrizes para transação de créditos tributários e não tributários no âmbito da Administração Pública Estadual. Competência legislativa do Estado. Observância das normas gerais do CTN e do CPC sobre o tema. Ausência de máculas às garantias processuais constitucionais básicas. Decreto estadual nº 2.382, de 2014. Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014. Análise dos requisitos de constitucionalidade, legalidade e regularidade formal. Possibilidade de prosseguimento.

I - RELATÓRIO

Trata-se de minuta de projeto de lei, originária da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), a qual “*estabelece condições e procedimentos para a celebração de transação nas hipóteses que especifica*” (p. 3/15).

Colhe-se da Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado da Fazenda a justificativa do interesse público na proposição (p. 16/23).

Além disso consta dos autos o ofício da Diretoria de Administração Tributária (DIAT-SEF) o encaminhamento da matéria para o titular da SEF.

É o relato do essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaco que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os documentos que instruem o processo, pois incumbe à COJUR prestar consultoria sob o aspecto estritamente jurídico, mas não lhe compete adentrar nas questões de conveniência e oportunidade, nem analisar elementos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Em outras palavras, compete à Consultoria Jurídica apenas a análise jurídico-formal dos atos e procedimentos praticados nos autos do processo administrativo em epígrafe, não contemplando, portanto, a análise ou revisão dos aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

praticados¹.

Compete à Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda na elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca da constitucionalidade, legalidade e regularidade formal do anteprojeto proposto, conforme prevê o art. 7º, VII, do Decreto nº 2.382/2014:

Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

[...].

*VII - o anteprojeto deverá tramitar instruído com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:*

a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;

b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e

c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado.

Outrossim, é imperiosa a observância ao disposto na Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL/2014, a qual uniformizou “os atos e procedimentos relativos ao processo legislativo no âmbito do Poder Executivo”, em especial o que dispõe o seu artigo 9º, in verbis:

Art. 9º O parecer de consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico deverá ser firmado por seu responsável, ser referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou dirigente da entidade proponente e apresentar análise da matéria, observado o inciso VII do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, quanto à:

I – competência do Estado;

II – iniciativa do Chefe do Poder Executivo;

III – adequação do meio legislativo proposto; e

IV – constitucionalidade e legalidade da proposição. (Incluído pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10/10/2017) Parágrafo único. Na hipótese do art. 7º desta instrução normativa, o parecer jurídico poderá ser único, desde que firmado conjuntamente pelas consultorias jurídicas e pelos titulares de todos os proponentes.

A seguir, serão analisados os requisitos acima elencados.

¹ Orientação GAB/PGE nº 1/2022: Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

1. DA CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E REGULARIDADE FORMAL DA PROPOSIÇÃO.

No tocante à competência do Estado (constitucionalidade formal orgânica), é cediço que o *caput* do art. 25 da Constituição Federal de 1988 confere aos Estados Federados capacidade de auto-organização, sendo-lhes reservadas as competências que não lhes sejam vedadas pela carta constitucional:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Na mesma toada, dispõe a Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 8º Ao Estado cabe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, especialmente:

- I - produzir atos legislativos, administrativos e judiciais;
- II - organizar seu governo e a própria administração;

In casu, trata-se de matéria de interesse estadual, uma vez que o anteprojeto em análise trata dos requisitos básicos e procedimento para realização de transação tributária no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Não se verifica invasão da competência da União para legislar sobre processo civil, na medida em que as normas elencadas tratam do procedimento para que seja entabulada a transação tributária, a qual deve respeitar as balizas básicas do Direito Civil e do Direito Tributário, em especial porque o art. 171 do CTN autoriza a utilização deste instituto como extinção do crédito tributário.

No mais, o Estado detém competência para dispor sobre os descontos em seus tributos, ainda mais considerando a reportada autorização do CONFAZ para a transação quanto aos créditos de ICMS. Como dito na manifestação do titular da SEF, *“para tanto, foi celebrado o Convênio ICMS nº 210, de 8 de dezembro de 2023, que estabelece parâmetros para a celebração de transação tributária relativa ao ICMS para a grande maioria das unidades federadas. O Estado de Santa Catarina aderiu recentemente ao mencionado Convênio por meio do Convênio ICMS nº 68, de 3 de junho de 2025.”*

Aliás, a utilização dos instrumentos de transação tributária são amplamente utilizadas pela União (Lei n. 13.988/2020) e em outros Estados (como São Paulo e Goiás), com normativos semelhantes ao ora analisado.

A criação do Comitê Gestor da transação tributária, ademais, é de competência do Estado, porquanto é matéria de sua organização administrativa, nos termos do art. 25 da CRFB.

Quanto ao aspecto material da proposição, não se verificou óbices constitucionais. A minuta aponta diretrizes para redução dos créditos, multa, juros e outros encargos, assim como a instituição do comitê gestor e os poderes a ele conferidos para normatizar cada tipo de transação (por adesão ou por proposta individual) estão em linha com o art. 171 do CTN, que simplesmente



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

remete à “lei” a normatização do tema.

Os procedimentos gerais elencados na legislação também não ofendem garantias processuais da CRFB e partem da premissa de consensualismo e da resolução administrativa de litígios tributários, em linha com outras legislações estaduais a respeito, como a Lei n. 18.302/2021, que institui “institui o Programa de Incentivo à Desjudicialização e ao Êxito Processual (PRODEX), no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências”.

De outro lado, no caminho das leis estaduais e federais incentivam a desjudicialização, reputa-se constitucional a autorização conferida na minuta para formalização de transação quanto a créditos não tributários, porquanto inseridos dentro das normativas de consensualismo e cobrança administrativa de créditos em face da Administração Pública.

Aqui, destaco que esta COJUR não detém competência para debater as normas técnicas, instituição do comitê de gestão da transação e os tipos de desconto aplicados ao regime geral da transação de que trata a minuta, **porquanto pertencem à ordem da política tributária, cuja legitimidade compete aos gestores da área no Estado** e ao próprio comitê gestor, se instituído for após eventual promulgação da lei.

Reitera-se, todavia, que em se tratando de matéria afeta às capacidades técnicas e institucionais dos gestores, descabem maiores digressões acerca do acerto ou desacerto da medida no que toca aos seus aspectos não jurídicos.

2. DA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS DEMAIS EXIGÊNCIAS CONSTANTES NO DECRETO ESTADUAL Nº 2.382, DE 2014, E RECOMENDAÇÕES GERAIS.

No tocante à regularidade formal da proposição, cumpre esclarecer que, de acordo com o já citado art. 7º do Decreto Estadual nº 2.382/2014, diversas são as exigências para a correta instrução dos anteprojetos de decretos que são encaminhados à Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC), destacando-se:

Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

I – a Secretaria de Estado proponente deverá consultar, previamente, os demais órgãos ou entidades afetos à matéria a ser disciplinada e instá-los para que se manifestem nos autos de processo a ser remetido à SCC;

II – a **exposição de motivos deverá conter explicações substanciais de mérito** e, em se tratando de anteprojeto de lei e medida provisória deve ainda subsidiar a mensagem governamental e o entendimento dos deputados, e, sempre que a proposição assim exigir, tramitá-la instruída com documentos, dados e justificativas técnicas ou jurídicas, como pareceres, informações, notas, relatórios, tabelas e gráficos;

III – a **proposta de alteração de lei ou decreto deverá ser acompanhada de comparativo entre a redação em vigor e a pretendida**, explicitando as



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

modificações, devidamente fundamentadas técnica e juridicamente, bem como suas consequências;

IV – a proposta que resultar em aumento de despesa deverá conter a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da respectiva despesa e, antes do encaminhamento dos autos do processo para a DIAL, deverá ser:

a) instruída com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor e nos 2 (dois) exercícios subsequentes, acompanhada do demonstrativo, das premissas e da metodologia de cálculo utilizados e com manifestação:

1. da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por intermédio da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), sobre a viabilidade financeira da proposta; e

2. da Secretaria de Estado da Administração (SEA), órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, sobre o aumento ou não de despesa com a folha de pagamento, e caso a proposta trate de pessoal;

b) instruída com declaração do ordenador primário da despesa e da SEF de que o seu aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); e

c) submetida à prévia autorização do Grupo Gestor de Governo (GGG), nos termos da legislação em vigor;

V – o anteprojeto que implicar criação ou aumento de despesa para pessoas jurídicas de direito privado deverá:

a) ser submetido à prévia autorização do GGG, se for o caso, nos termos da legislação em vigor; e

b) conter a estimativa de seu impacto financeiro, a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da despesa;

VI – o titular da Secretaria de Estado proponente poderá requerer na exposição de motivos, de forma expressa e fundamentada, que o Chefe do Poder Executivo solicite à ALESC regime de urgência para tramitação de projeto de lei; e

Quanto às exigências constantes no art. 7º do Decreto Estadual nº 2.382/2014, observa-se que foram atendidas, tendo sido acostada aos autos a exposição de motivos, contemplando explicações substanciais de mérito (p. 16/23).

Não há impacto financeiro direto com a proposição, até porque a norma é programática, não institui benefício fiscal específico e ainda dependerá da criação do comitê, da sua regulamentação, do lançamento dos editais específicos - dependendo da modalidade de transação - e uma série de outros atos administrativos subsequentes, em especial a própria adesão do contribuinte à adesão, quando ocorrer. Portanto, restam afastadas as exigências do art. 7º, IV, do Decreto Estadual n. 2382/2014.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

Por fim, conclui-se que a proposição em análise atende aos critérios de técnica legislativa exigidos na Lei Complementar nº 589/2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414/2013, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e consolidação das leis estaduais.

Salienta-se, porém, que compete à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL) a redação final de anteprojeto de decreto, bem como a formatação da proposição e aplicação da técnica legislativa, conforme disposto no art. 10, caput, e § 2º, da Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014.

Assim, consoante os argumentos apresentados, conclui-se que, desde que cumpridas as exigências acima destacadas, o processo legislativo em análise preenche os requisitos de regularidade formal.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela constitucionalidade, legalidade e regularidade formal da minuta de projeto de lei ora analisada.

É o parecer.

Gustavo Stollmeier Matiola
Procurador do Estado
OAB/SC 47.298



Assinaturas do documento



Código para verificação: **EF33CN12**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO STOLLMEIER MATIOLA (CPF: 074.XXX.349-XX) em 29/06/2025 às 21:13:37

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2025 - 18:36:12 e válido até 16/01/2125 - 18:36:12.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDk5MjlfOTk0OV8yMDI1X0VGMzNDTjEy> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00009929/2025** e o código **EF33CN12** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Autos nº: SEF 9929/2025

Acolho o Parecer nº 209/2025-PGE/COJUR/SEF, da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Fazenda.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado Casa Civil, para conhecimento e providências pertinentes.

[assinado digitalmente]

Cleverson Siewert

Secretário de Estado da Fazenda



Assinaturas do documento



Código para verificação: **DJ627A0L**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 30/06/2025 às 10:32:58
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDk5MjlfOTk0OV8yMDI1X0RKNjI3QTBM> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00009929/2025** e o código **DJ627A0L** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.